



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.004793/90-19
 Sessão de : 21 de setembro de 1993
 Recurso nº: 91.066
 Recorrente: MICROSYSTEMS INFORMATICA LTDA.
 Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

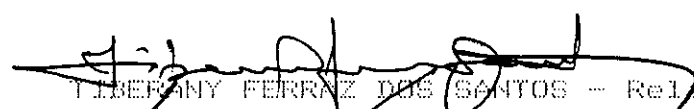
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.163

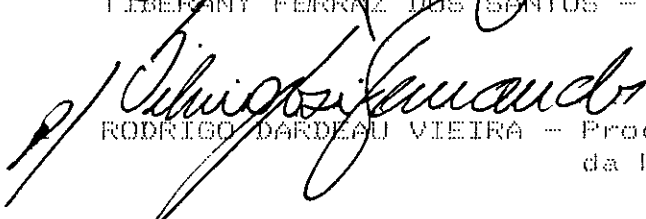
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROSYSTEMS INFORMATICA LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


 OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
 da Fazenda Nacional

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.004793/90-19

Recurso nº 91.066

Diligência nº 203-00.163

Recorrente : MICROSYSTEMS INFORMATICA LTDA..

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 05), datado de 31.08.90, em virtude de omissão de receita operacional, apurada na fiscalização do IRPJ, nos períodos: 1985 e 1986.

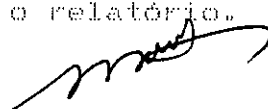
Impugnando o feito a fls. 13, a Autuada alega a inexistência do fato gerador e aduz que, por ser este processo decorrente do IRPJ, solicite o julgamento em conjunto de ambas as matérias. Anexou a fls. 14/15, cópia da impugnação constante no processo matriz.

O autor do feito, anexou cópia da sua informação prestada no processo do qual o FINSOCIAL é decorrente e manifestou-se pela exigência parcial do lançamento "uma vez que está alicerçado na legislação vigente e que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória na forma do art. 142 do CTN".

A autoridade singular, considerando a decisão proferida no processo principal, e pela relação de causa e efeito existente entre ambos, julgou procedente em parte a exigência fiscal.

A Recorrente interpôs recurso de fls. 30, solicitando o sobrestamento do presente até a decisão do processo principal e anexou a fls. 31/32, cópia do recurso relativo àquele processo.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.004793/90-19

Diligência nº 203-00.163

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

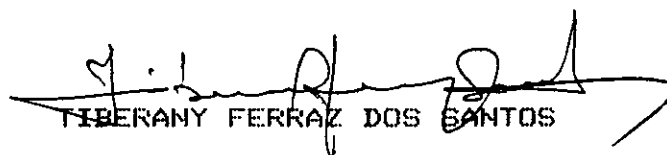
Verifico dos autos que a exigência nele contida refere-se à contribuição para o FINSOCIAL, sobre operações que também ensejam lançamento relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ).

Embora entendendo que as decisões de um e outro processo não estejam necessariamente vinculadas, todavia, forçoso é admitir que, na maioria dos casos, os elementos existentes no processo denominado matriz, muito podem contribuir para o deslinde da matéria aqui versada, embora, repito, tratar-se de imposto de natureza e fatos geradores distintos, e com legislação própria.

Destarte, entre referidos elementos, incluiu-se a decisão de última instância administrativa no processo da exigência do IRPJ, consubstanciada no V. Acórdão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, voto por que baixem estes autos à repartição de origem, para que esta, tão logo tenha em mãos referido acórdão, em sua íntegra, faça sua anexação ao presente processo, por cópia, devolvendo-o em seguida para receber julgamento, dando-se, de tudo ciência à Recorrente.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS